

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 1078/68 - A (Reautuado em 08/01/86)

INTERESSADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE AVARÉ

ASSUNTO : Alteração Regimental

RELATOR : Cons Celio Benevides de Carvalho

PARECER CEE N 950/87 - CONSELHO PLENO - APROVADO EM 20/05/87

1. HISTÓRICO :

A Faculdade de Ciências e Letras de Avaré encaminha para aprovação deste Conselho, pedido de alteração parcial do Regimento em vigor, alcançando apenas os artigos 59, 81, 82, 95, 96 e 97, a fim de adequá-lo às exigências da Resolução CEE n 4/86, no que tange à frequência mínima obrigatória nos cursos de graduação.

2. FUNDAMENTAÇÃO :

A mencionada Resolução fixou, para efeito de aprovação, a frequência mínima obrigatória de 75% às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, vedando conseqüentemente a realização de exames finais, e de 2ª época aos alunos que não atingirem esse mínimo.

São as seguintes às alterações propostas :

TEXTO EM VIGOR

ARTIGO 59

O aluno que não obteve aprovação plena nos termos do artigo 70 deste Regimento, tendo ficado reprovado em até duas disciplinas, poderá requerer matrícula na série subsequente, sem direito a classe especial, sujeitando-se, porém, nas disciplinas em dependência, a trabalhos, provas e exames, bem como à frequência às aulas, na forma regimental.

TEXTO ALTERADO

ARTIGO 59

O aluno que não obteve aprovação plena nos termos do art. 70 deste Regimento, tendo ficado reprovado em até duas disciplinas, poderá requerer matrícula na série subsequente, desde que as aulas das disciplinas em que é dependente foram ministradas em horário diferente do das aulas da série em que estiver matriculado. Sujeitar-se-á nas disciplinas em dependência, a trabalhos, provas e exames, bem como à frequência às aulas, na forma regimental.

Parágrafo Único

Na impossibilidade da Instituição oferecer a disciplina em outro período, o aluno deverá frequentá-lo na série regular, ficando dispensado das demais, já cursadas com aproveitamento.

ARTIGO 81

A frequência mínima para efeito de aprovação por disciplina ou para o aluno submeter-se a exames em 1ª época é de setenta e cinco por cento (75%) do total das aulas registradas nos diários de classe e de cinquenta por cento (50%) para exames de 2ª época.

ARTIGO 81

A frequência mínima para efeito de aprovação por disciplina para o aluno submeter-se a exames finais é de setenta e cinco por cento (75%) do total das aulas registradas nos diários de classe.

ARTIGO 82

O aluno que não obtiver frequência de, pelo menos, 50% do total das aulas registradas nos diários de classe estará reprovado independentemente da média obtida no conjunto de notas de trabalho e provas, sendo-lhe vedada a realização de exames.

ARTIGO 82

O aluno que não obtiver frequência de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas registradas nos diários de classe estará reprovado, independentemente da média obtida no conjunto de notas de trabalho e provas, sendo-lhe vedada a realização de exames.

ARTIGO 95

Ficará sujeito a exame em 2ª época o aluno que tendo logrado frequência igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento), obtiver média final de aproveitamento igual ou superior a quatro.

ARTIGO 95

Ficará sujeito a exame de 2ª época, o aluno que tendo satisfeito os requisitos para a prestação de exame em 1ª época, a ele não tenha comparecido por motivo relevante, a critério do Diretor, desde que devidamente comprovado.

ARTIGO 96

Poderá ser admitido a exame de 2ª época :

I - o aluno que, tendo satisfeito

ARTIGO 96

Será admitido a exame de 2ª época, o aluno que, tendo satisfeito os requisitos para a prestação de exa

TEXTO EM VIGOR

os requisitos para a prestação de exame em 1ª época, a ele não tenha comparecido por motivo relevante, a critério do Diretor, desde que devidamente comprovado;

II - o aluno que, tendo satisfeito os requisitos para prestação de exame de 1ª época, tenha obtido média inferior a 5 (cinco) na soma da média final de aproveitamento escolar e da nota de exame de 1ª época.

III- o aluno que, obtida a média final de aproveitamento escolar igual ou superior a 7 (sete), haja alcançado, porém, frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) nas igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) nos termos do artigo 81.

ARTIGO 97

Será considerado aprovado em 2ª época o aluno que no exame da disciplina obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco).

TEXTO ALTERADO

me em 1ª época, tenha obtido média inferior a 5 (cinco), na soma da média final de aproveitamento escolar e da nota de exame de 1ª época.

ARTIGO 97

Será considerado aprovado em 2ª época o aluno que na soma da média final de aproveitamento escolar e da nota de exame, obtiver média igual ou superior a 5 (cinco).

3. CONCLUSÃO :

Aprova-se as alterações das redações dos artigos 59, 81, 82, 95, 96 e 97 do Regimento da Faculdade de Ciências e Letras do Avaro, a fim de afeiçoá-lo ao disposto na Resolução CFE n 4/86.

Observe-se, no que couber, a Deliberação CEE n 34/75.

São Paulo, 21 do abril de 1987.

a) *Cons Celio Benevides de Carvalho*

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente